



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.451, DE 2013

Apensados: PL nº 5.458/2016 e PL nº 6.557/2016

Autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar percentual da arrecadação das loterias por ela administradas para as Secretarias Municipais de Esportes.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.451, de 2013, busca autorizar a Caixa Econômica Federal a destinar 1% (um por cento) do produto da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos por ela administrados em favor das Secretarias Municipais de Esportes.

No texto de justificação, o autor do PL sustenta, entre outros argumentos, que “as Secretarias Municipais de Esporte deparam-se com um árduo momento sobre a situação econômico-financeira”; que “muitas ou a maioria delas, possuem um orçamento enxuto e sequer têm recursos para promover eventos ou programas que são alvo central de suas atribuições o esporte”; e que a participação no produto da arrecadação lotérica que se pretende atribuir às secretarias municipais propiciará “um alívio financeiro e contribuirá para o incentivo à prática de esportes nessas localidades”.



* C D 2 4 1 9 2 6 2 3 5 4 0 0 *



O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Esporte; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante a tramitação foram apensados à proposição original:

- **PL nº 5.458, de 2016**, de autoria da Deputada Flávia Morais, que “altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para garantir a participação gratuita das escolas públicas na programação de desporto escolar de que trata o art. 56, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, financiada com recursos oriundos da arrecadação das loterias federais”; e
- **PL nº 6.557, de 2016**, de autoria do Deputado Bachelar, que “altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para estabelecer que os recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, previstos no art. 56, estendam-se as entidades de administração dos esportes de criação nacional”.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

Na Comissão do Esporte, foi aprovado, em 25/09/2019, o parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri, pela rejeição da proposição principal e do PL nº 6.557, de 2016, apensado; e pela aprovação do PL nº 5.458, de 2016, apensado, na forma do Substitutivo.





As proposições vêm então a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, também, quanto ao mérito.

Durante o prazo regimental (aberto de 30/10/2019 a 11/11/2019 e reaberto de 18/12/2023 a 13/03/2024) não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seu art. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.





O Projeto de Lei nº 6.451, de 2013, rejeitado na Comissão do Esporte (CESPO), têm por fim destinar 1% (um por cento) da arrecadação total de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para as Secretarias Municipais de Esportes, percentual que será deduzido do valor destinado ao prêmio bruto. A inovação proposta não afeta a atual vinculação de recursos de loterias do Orçamento da União e assim mantidas em vigor, não se identifica ônus às finanças federais, sob o aspecto da análise de adequação orçamentária e financeira prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por seu turno, a nova vinculação eleva os recursos destinados aos municípios.

O Projeto de Lei nº 6.557, de 2016, rejeitado na CESPO, prevê que os recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, previstos no art. 56, estendam-se as entidades de administração dos esportes de criação nacional. A proposta de alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não tem implicação orçamentária e financeira, dado que o projeto em epígrafe contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 5.458, de 2016, aprovado CESPO, tem por objetivo financiar de forma gratuita e com recursos oriundos da arrecadação das loterias federais as escolas públicas na programação de desporto escolar de que trata o art. 56, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. A proposição aprovada na CESPO também contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que



* C D 2 4 1 9 2 6 2 3 5 4 0 0 *



importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. E este, segundo me parece, deve ser o posicionamento da CFT a respeito de tais proposições.

No tocante ao mérito, entendo que a matéria merece acolhida por esta Comissão, nos termos propostos do Substitutivo aprovado pela CESPO. Sou da opinião de que referido Substitutivo é o que melhor solução oferece ao mérito da questão e o que mais precisamente atende ao interesse público na matéria.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.451, de 2013; do Projeto de Lei nº 5.458, de 2016; do Projeto de Lei nº 6.557, de 2016; e do Substitutivo da Comissão do Esporte (CESPO); e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.451, de 2013, e do Projeto de Lei nº 6.557, de 2016, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.458, de 2016, nos termos do Substitutivo da CESPO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator



* C D 2 4 1 9 2 6 2 3 5 4 0 0 *